



LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ANTEPROJETO DE LEI

Lei Complementar prevista no artigo 146, III, "d" da Constituição Federal



APRESENTAÇÃO

Este trabalho é o resultado de uma série de discussões voltadas à proposição de uma política pública nacional de apoio aos pequenos negócios, sustentada legalmente nos arts. 170, IX, 179 e 146, III, "d" da Constituição Federal, este último dispositivo recém-aprovado no escopo da Reforma Tributária implementada ao final do ano de 2003.

Tal proposição se dá, ainda, como evolução e integração do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e, principalmente, do Simples. Trata-se de viabilizar uma política que alcance as três esferas de governo, com a efetividade buscada pela Constituição Federal. O trabalho incorpora e se baseia nas sugestões colhidas junto a mais de 6.000 empresários, lideranças das micro e pequenas empresas, representantes da sociedade civil organizada e do poder público.

A proposta se sustenta ainda em pesquisas realizadas pelo Sebrae e outras instituições de renome, como o IFC do Banco Mundial e a consultoria McKinsey. O Sebrae, na condição de instituição de apoio técnico ao segmento das micro e pequenas empresas – MPE, contribuiu por meio de estímulo a proposições e debates e, posteriormente, na sistematização das propostas e numa formulação prévia tecnicamente sustentável, que já pôde ter seus pontos-chave apreciados por diversos atores envolvidos, por meio de seminários e palestras.

Portanto, esta proposta tem o objetivo de contribuir na forma de um subsídio técnico, amparado nas demandas de base do segmento, para que os atores políticos competentes possam atuar em prol da aprovação de uma Lei Complementar que regulamente os mandamentos Constitucionais e assim seja construído no País um novo ambiente, favorável aos pequenos negócios, que estimule seu florescimento, competitividade e sustentabilidade.

Dessa forma, as MPE poderão desempenhar seu indelegável papel para a sociedade brasileira, na democratização de oportunidades, na geração de empregos e distribuição de renda, com a conseqüente construção de novo modelo econômico, que pela inclusão conduza a um Brasil mais próspero e justo.

Índice

• Justificativa	4
• Artigo 146, III, "d"; Artigo 170; Artigo 179	14
• Anteprojeto de Lei	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	17
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	17
INSCRIÇÃO E BAIXA	18
REGIME DE TRIBUTAÇÃO	21
ACESSO AOS MERCADOS	32
DESBUROCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	36
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA	38
ASSOCIATIVISMO	38
ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO	39
ESTÍMULO À INOVAÇÃO	41
REGRAS CIVIS, EMPRESARIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	43
ACESSO À JUSTIÇA	44
APOIO E REPRESENTAÇÃO	45
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	45

JUSTIFICATIVA

Justificativa

Esta proposta pretende subsidiar a formulação de um projeto de lei que tem sido chamado de “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aplicável ao segmento, por meio da regulamentação dos comandos dos artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, objetivando viabilizar a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação, fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

O papel dos Pequenos Negócios

As microempresas e empresas de pequeno porte são, hoje, em todo o mundo e destacadamente no Brasil, um segmento dos mais importantes, visto serem agentes de inclusão econômica e social pelo acesso às oportunidades ocupacionais e econômicas, tornando-se sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, sendo responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho gerados no País.

Esse segmento teve, e tem, importante papel na estabilidade e mobilidade social, atuando como um colchão entre as tecnologias e estratégias de terceirização adotadas pelas grandes empresas e a necessidade de os cidadãos buscarem no trabalho sua ocupação, renda, cidadania e auto-estima.

A participação dos pequenos negócios na economia dos países serve de parâmetro para aferição do equilíbrio entre o desenvolvimento social e o econômico. Nos países mais desenvolvidos e com boa distribuição de renda, sua participação no PIB tende a equilibrar-se com a das grandes empresas, mas no Brasil ainda se situa na casa dos 20%, apontando para a necessidade de dedicar às microempresas e empresas de pequeno porte políticas públicas adequadas ao seu fomento.

Em nosso País, marcado pelo dinamismo e heterogeneidade, esses empreendimentos se destacam, além de sua latente função social, pela capilaridade, fácil adequação a mudanças e peculiaridades regionais, econômicas, sociais e culturais, exercendo um papel central quanto à inovação tecnológica, estímulo ao empreendedorismo e promoção do desenvolvimento local sustentável.

Por meio do fortalecimento de suas atividades, têm o potencial de contribuir em temas cruciais da agenda nacional, como o combate à pobreza pela geração de trabalho, emprego e melhor distribuição da renda; a redução da informalidade e fortalecimento do tecido social e econômico do País; interiorização do desenvolvimento pela promoção das iniciativas locais e dos arranjos produtivos; incremento da atividade produtiva nacional, com conseqüente ampliação de oportunidades e da base de arrecadação de impostos e simplificação, desburocratização e justiça fiscal, os grandes eixos e objetivos visados pela proposta de Reforma Tributária.

O fomento aos micro e pequenos negócios tem se constituído em importante meio de incrementar a competitividade nacional, fazendo com que os Estados Nacionais se utilizem das mesmas, em verdadeiras políticas de estado, inseridas em sua estrutura institucional.

Vale registrar que as micro e pequenas empresas na economia brasileira representam 99% das empresas formalmente estabelecidas, gerando 60% dos empregos formais e cerca de 20% do PIB. Registre-se ainda que, no período de 1995 a 2000, foram criadas mais de 400 mil novas microempresas e que em relação a novos postos de trabalho nos pequenos negócios o crescimento, no mesmo período, foi de 25,9%, correspondendo a 1,4 milhão de novos empregos, enquanto nas grandes empresas o incremento foi de apenas 0,3%, não atingindo 30 mil novas contratações.

Atualmente, a série de dificuldades que recai sobre a pequena e a microempresa no Brasil, observada dia a dia de forma mais contundente, retrata uma realidade cada vez mais desestimulante para aqueles que vivem desses negócios.

A despeito de importantes avanços obtidos pelos pequenos negócios brasileiros no campo das políticas públicas, a realidade enfrentada pelo segmento é crítica, considerando-se que, do ponto de vista da competitividade, inexistente uma relação equilibrada entre estas e as grandes empresas e, principalmente, que estão expostas diretamente à competição desleal e predatória das empresas que operam na informalidade. Nesse aspecto estima-se que existem mais de 12 milhões de negócios na informalidade, sendo que a maioria não tem movimento econômico suficiente para suportar o peso da carga tributária e o custo burocrático da sua formalização.

A busca da competitividade sistêmica da economia, por meio do estabelecimento do equilíbrio das relações das pequenas empresas com os grandes grupos econômicos e com o Estado, é que poderá reverter o quadro de elevados índices de desemprego, concentração de renda e informalidade, tornando-se, portanto, o ponto central desta proposta.

No estabelecimento do equilíbrio dessa equação, o Estado como agente de regulação e implementação de políticas públicas será o fiel da balança, valendo dizer que há apelo e amplo apoio da sociedade.

O Marco Regulatório da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

As microempresas e empresas de pequeno porte têm sido efetivamente contempladas com um tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a década de 80. No ano de 1984, em pleno período de transição democrática, foi promulgada a Lei 7.256, de 27 de novembro, que inseria na sistemática jurídica brasileira a microempresa. Até então, as únicas alusões às microempresas eram bastante singelas. Com o tempo levantaram-se discussões acerca da necessidade da adoção de um tratamento diferenciado e benéfico mais profundo para esse segmento. Surgiu, então, no escopo do programa de desburocratização do último governo militar, a primeira definição legal de microempresa. Em 7 de novembro de 1984 publicou-se o Decreto nº 90.414, que dispôs sobre a criação e funcionamento do conselho de desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas. Surge, também, nos cenários administrativo, político, econômico e jurídico, a empresa classificada como “de pequeno porte”.

Posteriormente, houve a conquista dos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, que positivaram o tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para os pequenos negócios no âmbito da Ordem Econômica Nacional.

A ordem econômica, de acordo com a Constituição, “é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa” e tem como finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, consoante os princípios enumerados no art. 170. Em decorrência, podemos afirmar que a ordem econômica possui dois fundamentos, a saber: a valorização do trabalho e a livre iniciativa. A finalidade da ordem econômica com tais fundamentos é precisa: assegurar existência digna a todos tendo como paradigmas os condicionamentos e regras da justiça social. Dentre os princípios a serem observados pela ordem econômica, seja na abordagem de seus fundamentos, seja na perseguição de suas finalidades, seja na valoração dos ditames da justiça social, está o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (art. 170, IX, da CF).

Em 1996 o Simples, instituído pela Lei 9.317 de 5 de dezembro, revolucionou o tratamento tributário dispensado a essas empresas, com resultados extremamente positivos no que tange à formalização de empresas e postos de trabalho. Por fim, houve a promulgação do Estatuto da Micro e Empresa de Pequeno Porte, Lei 9.841 de 5 de outubro de 1999, regulamentado pelo Decreto 3.474 de 19 de maio de 2000.

Vale ressaltar que o Simples foi um grande impulsionador da formalização de pequenos negócios quando de sua promulgação, mas, alguns anos depois, sua eficácia foi se

perdendo por uma série de distorções, como a falta de atualização das faixas de enquadramento, que causou a majoração artificial das alíquotas para as empresas optantes, assim como reiterada exclusão de atividades do regime. Fato é que atualmente o Simples, ainda que seja o grande paradigma de tratamento diferenciado ao segmento, não consegue mais, por si só, impulsionar a formalização de determinados empreendedores.

Em 2003, sendo pautada a Reforma Tributária, ante uma possível ameaça às conquistas obtidas pelos pequenos negócios, com o risco da extinção dos Regimes Simplificados de Tributação de Pequenas Empresas, nos planos federal e estaduais, sem a devida reposição, a Reforma Constitucional tornou-se uma oportunidade, haja vista as modificações realizadas em prol do segmento, negociadas junto ao Governo pelas instituições empresariais de representação e apoio.

Finalmente, por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, houve uma modificação importantíssima no artigo 146 do capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal. Ali foi acrescentado um novo tema a ser alvo de lei complementar: “a definição de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”, prevendo ainda em seu parágrafo único “o cadastro único de contribuintes e o regime unificado de arrecadação de tributos”.

Esse artigo remete para Lei Complementar sua regulamentação. Essa desejada lei tem sido tratada por “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas” e é objeto deste anteprojeto de Lei.

A realidade das micro e pequenas empresas

A informalidade já concentra mais do que o dobro do número das empresas legalmente constituídas, uma situação que se agravou particularmente nos últimos anos com o aumento do desemprego. A carga tributária do País, que se aproxima de 38% do PIB, é a mais elevada dos países em desenvolvimento, concentrando-se em bens e serviços, e, conseqüentemente, na produção e no consumo, meio comercial onde se concentram as MPE.

A capacidade de fiscalização das empresas e de suas atividades pelo poder público é insuficiente em função da crescente informalidade, dispersão setorial e geográfica, falta de recursos e mecanismos para monitoramento e fiscalização na maioria dos municípios.

Emoldurado esse cenário, é preciso identificar o que se pode e o que se deve fazer para desestimular a informalidade crescente e o insucesso empresarial, que atinge 60% dos empreendedores até o terceiro ano após a abertura do negócio. Isso desgasta de forma avassaladora os tecidos econômico e social do País e derruba a competitividade das empresas.

É necessário entender que os pequenos empreendimentos não se prestam a desempenhar com eficácia a arrecadação de tributos. Não dispõem das condições necessárias para repassar aos seus clientes uma elevada carga tributária embutida nos preços e ainda recolhê-la aos cofres públicos. Tal fragilidade se dá pela elevada pulverização da oferta, da queda do poder aquisitivo do consumidor e da concorrência predatória e crescente da informalidade, que nivela preços artificialmente por baixo a partir da exclusão dos tributos e outros encargos.

Os próprios órgãos fazendários já atuam nessa direção implementando de forma gradativa e crescente os sistemas de substituição tributária nos produtos e cadeias produtivas em que estão presentes os grandes grupos econômicos e grandes contribuintes.

Não obstante, as micro e pequenas empresas são eficientes geradoras de tributos, ao dinamizar a economia e suprir-se junto a grandes empresas e grupos econômicos. Daí é relevante afirmar que o papel tributário a ser desempenhado pelas microempresas e empresas de pequeno porte não deve se dar pelo viés direto de arrecadação. Compete ao segmento atuar como gerador de receitas tributárias na medida em que gira a economia.

Insistir em tratá-las como agente arrecadador compromete sua competitividade e termina por inibir seu real papel de geração de emprego e renda, que se dá a partir da identificação e exploração de oportunidades e vocações locais, mobilização de pequenas poupanças e capital social, da assunção de risco e do exercício da competição em torno de suas atividades.

A construção de uma proposta para a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas

Com a promulgação da Reforma Tributária, em 19/12/2003, abriu-se o caminho para o fortalecimento das pequenas empresas, a alternativa mais eficaz para viabilizar a geração de emprego, o crescimento econômico e a inclusão social na atualidade. Vislumbra-se uma Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, estabelecendo e regulamentando os estímulos e incentivos para o setor, como a introdução de um sistema mais simples e justo de pagamento de tributos, crédito facilitado, redução da burocracia e maior acesso às compras governamentais, às exportações e às novas tecnologias.

Trata-se de uma estratégia para o País, baseada em uma política concreta e sustentável de estímulo ao segmento, que venha ao encontro do que a sociedade deseja e aos avanços que a reforma recente na Constituição Federal determina, sendo que o Sebrae está convicto de que o modelo de desenvolvimento baseado na pequena empresa é necessário à construção do Brasil socialmente mais justo, que a sociedade deseja e para o que este Governo se dedica.

Nesse sentido, a Lei Geral pode fazer com que a Reforma Tributária tenha um papel estruturante para o País, dedicando ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte tratamento estratégico, assim como tem feito com relação ao agronegócio e às exportações, com resultados compensadores.

Nesse sentido, em outubro de 2003, comemorando a Semana da Micro e Pequena Empresa, o Sistema Sebrae realizou em todos os Estados seminários para analisar os entraves que prejudicam a criação e fortalecimento dessas empresas. Nesses eventos, mais de 6.000 pessoas, oriundas dos movimentos de representação e apoio empresarial, bem como de entes de Poder Público, concluíram que, apesar de alguns avanços introduzidos pela legislação do Simples e pela própria Constituição Federal, ainda existem muitas barreiras para a abertura e funcionamento da micro e pequena empresa no Brasil. Esses milhares de pessoas contribuíram com centenas de propostas para a construção de uma legislação unificada de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os pequenos negócios, de forma eficaz e abrangente.

Foram apontadas dificuldades e propostas no sentido de tornar a atividade e o cotidiano das empresas mais fáceis e produtivos, via racionalização da carga tributária e das exigências burocráticas, melhor acesso ao crédito, ao mercado e inovação tecnológica, dentre outros. Todas essas críticas, considerações e sugestões tornaram-se, então, os insumos sobre os quais o Sebrae trabalhou, sistematizando e estruturando uma proposta concreta para a Lei Geral, que possa subsidiar discussões e trabalhos que levem à construção do marco regulatório previsto a ser consolidado pelos diversos atores envolvidos e interessados.

A lógica e pontos-chave da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas

Tratando-se de MPE, os parâmetros para a formulação de qualquer medida eficaz devem guiar-se pela realidade, em todos os seus aspectos, em especial suas limitações e condicionantes, sejam culturais, educacionais, materiais, humanas e seus conseqüentes meios, usos e costumes. Já as soluções devem primar pela simplicidade, que na maioria das vezes se aproxima do óbvio.

Daí, a Lei Geral parte de uma abordagem extremamente realista da situação das MPE e suas relações com mercado, sócios, trabalhadores, Estado e sociedade e propõe um conjunto de medidas pragmáticas de estímulo ao desenvolvimento e formalização das micro e pequenas empresas, minimizando os fatores restritivos e maximizando os impulsionadores.

Toma como fatores restritivos aqueles que, incidindo de forma desproporcional ao porte e respectiva capacidade contributiva e gerencial das empresas, as oneram e minam sua competitividade, extraindo-lhes energia essencial ao seu sucesso. Trata-se, na proposta de

equalização da carga tributária, incluindo-se as taxas públicas e o conjunto de obrigações acessórias e burocráticas com as quais as MPE são obrigadas a conviver em sua constituição, funcionamento e baixa, que hoje as asfixiam ou as afastam da formalidade.

Como fatores impulsionadores, tomam-se os elementos externos às empresas, que contribuem para a ampliação de sua competitividade, modernização e desenvolvimento, onde basicamente se propõe estimular de forma pró-ativa dar acesso aos mesmos pelas MPE. Dentre estes destacamos o associativismo, crédito, tecnologia, oportunidades nas compras públicas, mercado externo e justiça.

A combinação da leveza da desregulamentação com o vigor das políticas de fomento estimuladas pela Lei Geral irá, com certeza, reverter os quadros de alta mortalidade precoce e o processo crescente de informalidade dos pequenos negócios, recuperando suas condições de competir e, na formalidade, desenvolver-se.

Medidas de balanceamento das obrigações e carga tributária para a competitividade das MPE

Nessa linha, a “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas” disporá sobre diversos assuntos de interesse do segmento. Propõe o “Simples Geral” como sistema tributário diferenciado, com uma sistemática muito semelhante à do Simples, mas com relevantes avanços, inspirados em sua própria experiência. Esse sistema, respaldado pelo amparo constitucional, induzirá a uma integração e cooperação entre diferentes máquinas de arrecadação e fiscalização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, corrigindo ainda algumas distorções do Simples, como a falta de atualização de suas faixas, a ausência de progressividade plena, incompatibilidades entre legislações e a penalização das exportações.

Trata-se de um conjunto de providências que procura interpretar de forma ampla a autorização constitucional para propor tratamento favorável, simplificado e diferenciado para o conjunto de MPE, o qual não estaria completo sem o desenho de uma simplificação nas relações com o fisco, órgãos de supervisão e controle e instituições de apoio e desenvolvimento empresarial.

Aliado a isso, propõe-se um “cadastro unificado de contribuintes”, com base no CNPJ, que unificará o registro empresarial em um único local e por meio de uma única documentação.

No capítulo dedicado à desburocratização das relações de trabalho, a proposta visa melhores condições de trabalho com observância das garantias dos princípios e direitos

trabalhistas e sociais aos empregados, em segmento marcado pela inobservância freqüente às obrigações trabalhistas e previdenciárias. A proposta é, mais uma vez, inovadora ao tratar de uma fiscalização preventiva e orientadora, no sentido de legitimar uma maior confiança na boa-fé do empresário, criando, inclusive, instrumentos específicos para que os fiscais concretizem uma ação de assessoramento e subsídio aos pequenos negócios.

A proposta contempla, ainda, a readequação das regras civis, empresariais e de recuperação judicial e de falência à realidade diferenciada das MPE, haja vista que, com o novo Código Civil, foram introduzidas regras que vêm causando maiores dificuldades e onerando as pequenas empresas. O acesso das MPE à justiça também é objeto do projeto de lei.

Medidas de estímulo ao desenvolvimento e ampliação da competitividade das MPE

Entendendo que os elementos necessários à composição do ambiente adequado à competitividade sistêmica das MPE, seja setorial ou territorialmente, vão além da desoneração do seu cotidiano, a proposta da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas trata de medidas de caráter desenvolvimentista, voltadas a dar acesso às MPE aos recursos necessários a sua produtividade, a partir de políticas diferenciadas.

Na perspectiva do acesso a novos mercados, a proposição dispõe sobre a criação de um espaço para o segmento na política de compras governamentais pelo estabelecimento de valor de aquisições preferenciais da MPE, do estímulo a sua subcontratação por empresas de maior porte, facilitando a documentação comprobatória e com explicitação de regras de preferência para as MPE locais, dentre outras propostas.

No tocante às exportações de MPE, estão previstas a desburocratização e a instituição de incentivos fiscais que reduzam a base de cálculo dos tributos incidentes sobre as exportações, transpondo para esse segmento benefícios já usufruídos pelas grandes empresas.

O capítulo dedicado ao associativismo cria a figura do consórcio simples, instrumento pelo qual os pequenos negócios poderão se associar visando ganhos de escala, competitividade, acesso a mercados, dentre outros, sem os fantasmas da bitributação e a desconfiança das instituições financeiras.

Atestando a coerência e abrangência da Lei Geral, suas providências estendem-se, também, ao campo do crédito e capitalização, em que a intenção é atenuar a desvantagem competitiva do segmento pela redução da assimetria de informação e, sobretudo, pela ampliação dos sistemas de garantia, instituindo-se o fundo de aval nacional, bem como o recurso a sistemas de garantias solidárias.

Acrescentando-se, ainda, providências para a expansão e fortalecimento das microfinanças, seja pelo fomento ao cooperativismo de crédito, seja pela afirmação do microcrédito.

No que tange à inovação tecnológica, a Lei Geral prevê o reforço aos instrumentos vigentes de estímulo e a alocação de recursos federais e estaduais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica.

Por fim, busca-se dispensar um apoio e estímulo ao desenvolvimento da representação dos pequenos negócios, estimulando a interlocução dos órgãos e instituições que operam recursos públicos com as entidades representativas do setor, por meio de sua participação em fóruns de discussão e formulação de propostas, que busquem desenvolver políticas diferenciadas e favorecidas de atendimento ao setor nas diversas esferas de governo e instituições de fomento ao segmento.

Considerações finais

A aprovação da Lei Geral permitirá que esse importante segmento da economia e sociedade desempenhe na plenitude seu papel indelegável na geração de emprego e renda, contribuindo para a reversão do processo histórico de concentração de renda em nosso País.

No campo das aspirações e transformações da sociedade podemos afirmar ainda que dessa forma estaremos fomentando a tão desejada ascensão socioeconômica de nossa população, que nasce nos sonhos de progresso dos indivíduos, sustenta-se nas oportunidades que os pequenos negócios oferecem e que, em larga escala, como sonho coletivo, tem a força de introduzir a justiça e a sustentabilidade nos caminhos do desenvolvimento que o Brasil já encontrou.

A Lei Geral é, portanto, uma contribuição para a geração de empregos, distribuição eqüitativa de renda e coesão econômica e social na federação brasileira.

ARTIGO 146, III, “d”; ARTIGO 170; ARTIGO 179.

Art. 146 Cabe à lei complementar:

- I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
 - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I – será opcional para o contribuinte;
- II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

ANTEPROJETO DE LEI

Regulamenta o disposto no art. 146, inciso III, alínea “d”, e parágrafo único, e nos arts. 170, inciso IX, e 179, da Constituição, dispondo sobre as normas gerais relativas ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I – ao tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido;
- II – aos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incluídos em regime único de arrecadação;
- III – à alíquota aplicável do imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV – à desburocratização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das pessoas jurídicas, das relações de emprego e outras obrigações no âmbito das administrações tributária e previdenciária;
- V – a acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- VI – à solução dos conflitos por meio de conciliação prévia, mediação e arbitragem e à simplificação do acesso de processos administrativos e judiciais.

CAPÍTULO II – DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – microempresa, a pessoa jurídica, ou equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);
- II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica, ou equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Da Inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis

Art. 3º A inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso, das microempresas e empresas de pequeno porte será efetuada mediante registro sumário de seus atos constitutivos, a ser disciplinado em lei ordinária.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será concedida independentemente do visto de advogado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às alterações dos atos constitutivos e à baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 3º Para o disposto no caput, os órgãos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar, via internet, a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 48 horas, contadas do momento da consulta e solicitação de bloqueio.

Art. 4º Para o atendimento ao artigo anterior, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão, alternativamente, utilizar:

- I – modelos de contrato social padrão, definidos em decreto expedido pelo Poder Executivo Federal; ou
- II – contrato social assinado e conferido por contabilista ou advogado, regularmente inscrito nos seus respectivos órgãos de classe.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto que fixará as competências e responsabilidades referentes às obrigações relativas ao registro da microempresa e empresa de pequeno porte.

Seção II

Do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 2º Os dados cadastrais das microempresas e das empresas de pequeno porte, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da Internet.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, observado atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, em conformidade com resoluções aprovadas pelo Conselho Gestor do CNPJ, integrado por:

- I – um representante da Secretaria da Receita Federal, que o presidirá, indicado pelo Ministro da Fazenda;
- II – um representante do Departamento Nacional do Registro do Comércio, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III – um representante do Ministério da Previdência Social;
- IV – um representante do Ministério do Trabalho;
- V – três representantes das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho de Política Fazendária (Confaz);
- VI – três representantes das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Municípios, indicados por entidades representativas dos Municípios;
- VII – três representantes da sociedade civil, indicados por entidades de âmbito nacional.

§ 5º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor do CNPJ e sobre os procedimentos relativos à escolha e nomeação dos seus respectivos membros.

§ 6º A participação no Conselho Gestor do CNPJ é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

§ 7º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 8º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da abertura e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III

Da Solicitação da Inscrição

Art. 6º A inscrição da microempresa ou da empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega dos formulários de inscrição e do ato constitutivo da pessoa jurídica, a ser registrado posteriormente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das empresas mercantis, conforme o caso, dispensado qualquer outro documento.

§ 1º Fica vedada a exigência de qualquer outro documento que não aqueles previamente exigidos em regulamentação específica por parte do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis.

§ 2º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o caput.

§ 3º O agente operacional do CNPJ responsável pela inscrição dará imediata ciência do ato, além de todas as informações necessárias à fiscalização, a todos os órgãos de fiscalização não fazendária, nas três esferas de governo, previamente credenciados no CNPJ, com jurisdição sobre o contribuinte inscrito, bem como para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis.

§ 4º A concessão da inscrição no CNPJ não exclui a competência de órgãos de fiscalização não fazendária, no que se refere ao atendimento de requisitos específicos, fixados na legislação aplicável, para o funcionamento de empresas.

§ 5º A concessão da inscrição no CNPJ autoriza o imediato início de funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, e deverá ensejar orientação pelos órgãos responsáveis, ao titular ou sócios, pelo registro e controle sobre as respectivas obrigações que deverão cumprir.

Seção IV

Da Baixa da Inscrição

Art. 7º A baixa da inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do

contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas, canceladas.

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ antecede a baixa da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das empresas mercantis.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.

§ 5º A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, a partir de quando cessarão as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 6º Para o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

CAPÍTULO IV – DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 8º Fica instituído o Regime Especial de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Geral).

Art. 9º O Simples Geral será opcional para o contribuinte enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma desta Lei.

Art. 10 O Simples Geral implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);
- VI – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao empregador;
- VII – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF);
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- e) Imposto de Renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- f) Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- g) Contribuição Provisória para a Movimentação Financeira (CPMF);
- h) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- i) Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- j) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese da alínea “e” do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 3º O recolhimento de impostos e contribuições em conformidade com este artigo:

- a) isenta o contribuinte do pagamento das demais contribuições e taxas instituídas ou que venham a ser instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) desobriga o contribuinte de proceder a qualquer retenção na fonte ou substituição tributária, à exceção da contribuição e do imposto a que se referem as alíneas i e j do § 1º;
- c) isenta do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os lucros contábeis apurados, efetivamente pagos ao titular ou sócio da empresa optante do Simples Geral, mantida a incidência sobre o pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

Seção II

Da Opção pelo Simples Geral

Art. 11 As microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvado o disposto no § 9º, poderão optar pela inscrição no Simples Geral, mediante entrega de formulário próprio a agente operacional do CNPJ, localizado no Município de sua respectiva sede.

§ 1º A opção deve ser efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica inscrita no registro competente até esse dia, ou até a data do pedido de inscrição no CNPJ, nos demais casos.

§ 2º A opção pelo Simples Geral efetivada em data posterior às mencionadas no parágrafo anterior somente terá validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses do período de atividade, inclusive no primeiro ano, somente será excluída do Simples Geral no ano-calendário subsequente.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se período de atividade o número de meses-calendário em que a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ houver permanecido ativa.

§ 5º Se o valor da receita bruta auferida no período de atividade exceder o limite a que se refere o § 3º, a pessoa jurídica ficará obrigada ao pagamento dos tributos e contribuições correspondentes à diferença entre os valores calculados segundo a forma prevista para os contribuintes não optantes do Simples Geral e total pago na forma do Simples Geral.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a diferença de tributos apurada poderá ser paga, sem acréscimos legais, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 7º A pessoa jurídica preexistente somente poderá optar pelo Simples Geral se, no ano-calendário anterior, houver auferido receita bruta em montante não superior ao limite estabelecido para as empresas de pequeno porte.

§ 8º A pessoa jurídica que iniciar o pagamento dos impostos e contribuições em conformidade com o Simples Geral e, no mesmo ano-calendário, passar a pagá-los por forma diferente perderá o direito, relativamente a esse ano-calendário, de voltar ao regime de pagamento inicial.

§ 9º Não poderão optar pelo Simples Geral as pessoas jurídicas:

- I – constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II – que exerçam atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

- III – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- IV – que realize remessas de resultados para sócio estrangeiro ou sócio brasileiro domiciliado no exterior;
- V – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- VI – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, cuja receita bruta ultrapasse o limite superior fixado para enquadramento na condição de empresa de pequeno porte;
- VIII – fabricantes de armas, fogos de artifício, cigarros, motocicletas, automóveis e bebidas alcoólicas, bem assim de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% ou com alíquota específica;
- IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.
- § 10 Ficam desobrigadas de fazer opção pelo Simples Geral as microempresas e empresas de pequeno porte que, observadas as vedações do parágrafo anterior, na data de promulgação desta Lei, sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sendo facultada a baixa voluntária do novo sistema.
- § 11 O disposto no inciso X não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio simples, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 12 O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Geral, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

Classes de Receita Bruta (em R\$)	Alíquotas	Parcela a deduzir
Até 5.000,00	3%	–
De 5.000,01 a 10.000,00	4%	50,00
De 10.000,01 a 15.000,00	5%	150,00
De 15.000,01 a 20.000,00	6%	300,00
De 20.000,01 a 30.000,00	7%	500,00
De 30.000,01 a 50.000,00	8%	800,00
De 50.000,01 a 75.000,00	9%	1.300,00
De 75.000,01 a 100.000,00	10%	2.050,00
De 100.000,01 a 150.000,00	12%	4.050,00
De 150.000,01 a 200.000,00	14%	7.050,00
De 200.000,01 a 250.000,00	16%	11.050,00
Mais de 250.000,00	18%	16.050,00

§ 1º Sobre a receita bruta recebida no mês incidirão as alíquotas previstas na tabela, aplicando-se, posteriormente, os redutores.

§ 2º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

- I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III – as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais;
- IV – as receitas decorrentes da prestação de outros serviços.

§ 3º O valor mensal devido de cada atividade será o resultado apurado na forma do § 1º acrescido dos seguintes percentuais:

- I – nenhum, no caso do comércio, na forma do inciso I do § acima;
- II – 16%, no caso da indústria, na forma do inciso II do § acima;
- III – 60%, no caso de prestação de serviços profissionais, na forma do inciso III do § acima, e
- IV – 30% no caso de prestação de outros serviços, na forma do inciso IV do § acima.

§ 4º Os contratantes das empresas mencionadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º deste artigo não poderão fazer qualquer retenção de tributos, com exceção, quando couber, da parcela respectiva do INSS.

§ 5º Da receita bruta auferida no mês poderá ser deduzida a parcela correspondente às exportações para o exterior, inclusive por meio de empresa comercial exportadora ou trading, desde que devidamente documentado.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal deverá disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Geral.

Seção IV

Do recolhimento dos tributos devidos

Art. 13 Os tributos devidos, apurados na forma do artigo anterior, deverão ser pagos:

- I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pela Secretaria da Receita Federal;
- II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 2º do artigo precedente;
- III – até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir;
- IV – em banco integrante da rede arrecadadora do ICMS, em agência localizada no município onde estiver situada a sede da microempresa ou da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Seção V

Da partilha do produto da arrecadação

Art. 14 Os pagamentos efetuados sob códigos específicos de receita, na forma do inciso II do artigo anterior, serão rateados entre os tributos a seguir relacionados, conforme os seguintes percentuais:

- I – receitas de revenda de mercadorias:
 - a) IRPJ: 12,5%;
 - b) CSLL: 9,4%;
 - c) Cofins: 23,9%;
 - d) PIS/Pasep: 6,2%;
 - e) Contribuição para manutenção da Seguridade Social: 36%;
 - f) ICMS: 12%;
- II – receitas da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
 - a) IRPJ: 10,8%;
 - b) CSLL: 8,1%;
 - c) Cofins: 20,6%;
 - d) PIS/Pasep: 5,3%;
 - e) IPI: 3,5%;
 - f) Contribuição para manutenção da Seguridade Social: 31,0%;
 - g) ICMS: 20,7%;

III – receitas da prestação de serviços profissionais e receitas da prestação de outros serviços:

- a) ISS: 2% sobre a receita bruta de serviços ou outro percentual, desde que correspondente à alíquota mínima desse imposto a que se refere o art.156, § 3º, inciso I, in fine, da Constituição;
- b) deduzido o valor calculado na forma da alínea anterior, sobre o saldo remanescente aplicam-se os seguintes percentuais, respectivamente em relação às receitas da prestação de serviços profissionais e às receitas da prestação de outros serviços:
 - 1 – IRPJ: 37% e 32,1%;
 - 2 – CSLL: 17% e 14,7%;
 - 3 – Cofins: 17% e 14,7%;
 - 4 – PIS/Pasep: 4% e 3,5%;
 - 5 – Contribuição para manutenção da Seguridade Social: 25% e 35%.

§ 1º O banco que arrecadar os valores relativos ao Simples Geral repassará, do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

- I – Município ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ISS;
- II – Estado ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ICMS;
- III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social;
- IV – Tesouro Nacional, o restante.

§ 2º O repasse de que trata o parágrafo anterior, inciso II, será efetuado nos mesmos prazos estabelecidos nos convênios, estabelecidos no âmbito do Confaz, para arrecadação do ICMS.

§ 3º Os prazos de repasses de que trata o parágrafo 1º, incisos I, III e IV serão definidos por ato do Poder Executivo federal.

Seção VI

Dos créditos

Art. 15 As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Geral, não farão jus, ressalvado o disposto nos arts. 16 e 17, à apropriação ou à transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Geral, nem poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 16 A pessoa jurídica industrial, não optante do Simples Geral, fabricante de produtos sujeitos à incidência do IPI, que adquirir de empresa industrial optante pelo Simples Geral, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sujeitos à incidência desse imposto a alíquota maior que zero, poderá se creditar, a título de IPI, de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado mediante a aplicação, sobre o valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem, constante da respectiva Nota Fiscal, da alíquota estabelecida na Tabela de Incidência do IPI – TIPI para o produto acabado, fabricado pela pessoa jurídica adquirente desses insumos.

Art. 17 Aos contribuintes do ICMS, não optantes pelo Simples Geral, que adquirirem das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Geral, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo produtivo, e mercadorias destinadas à revenda, é assegurado o crédito correspondente à alíquota desse tributo, contida na operação de fornecimento, respeitadas as normas pertinentes.

Art. 18 A pessoa jurídica, não optante do Simples Geral, que vender para pessoa jurídica, optante do Simples Geral, mercadorias destinadas a outro Estado ou ao Distrito Federal fica obrigada a reter, a título de substituição tributária, a diferença entre os valores do ICMS calculado à alíquota interna e à alíquota interestadual, e transferi-la para o Estado ou para o Distrito Federal, conforme a localização do estabelecimento destinatário da mercadoria.

Parágrafo único. Convênio celebrado no âmbito do Confaz estabelecerá os procedimentos para a transferência do produto arrecadado para o Estado do destino da mercadoria, bem assim a margem de valor agregado aplicável.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 19 As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Geral, apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, de interesse para os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista, observados prazo e modelo aprovados pelo Confaz.

Art. 20 As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Geral, ficam obrigadas a:

- I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Confaz;
- II – manter arquivados os documentos fiscais de compra, venda e prestação de serviços por cinco anos.

Parágrafo único. As microempresas referidas neste artigo:

- I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida junto às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas conforme instruções expedidas pelo Confaz;
- III – ficam dispensadas de outras obrigações fiscais acessórias.

Art. 21 Das microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Geral, será exigida contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, a ser regulada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Federal.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Geral

Art. 22 A exclusão do Simples Geral será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Art. 23 A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Geral dar-se-á quando:

- I – ultrapassado, no ano-calendário anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses do período de atividade;
- II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade a que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei;

- VI – a empresa que for declarada inapta, na forma dos arts. 81 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

- § 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a exclusão será de três anos.
- § 2º O prazo de que trata o parágrafo precedente será elevado para dez anos, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei.
- § 3º A exclusão de ofício submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
- § 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos valores recolhidos durante o período em que suspensos os efeitos da exclusão de ofício extingue-se após um ano contado da data do recebimento da notificação da decisão administrativa definitiva que a confirmar.

Art. 24 A exclusão Simples Geral, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

- I – por opção; ou,
- II – obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A exclusão deverá ser formalizada no mês em que exercer a opção ou naquele em que ocorrer o evento, mediante comunicação ao agente operacional do CNPJ.

Art. 25 A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Geral somente produzirá efeitos a partir do:

- I – mês da ciência da exclusão de ofício;
- II – primeiro dia do mês subsequente à entrega da comunicação de que trata o parágrafo único do artigo anterior, nas hipóteses previstas no “caput” do mesmo artigo.

Art. 26 As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Geral sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 27 A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Geral é de competência das Secretarias de

Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento.

- § 1º Nos Municípios com mais de 500.000 habitantes, a competência para a fiscalização de empresas exclusivamente prestadoras de serviços a que se refere o caput será da Secretaria de Fazenda ou Finanças desses Municípios.
- § 2º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput.
- § 3º Os procedimentos de fiscalização serão informados em formulários próprios, segundo modelo definido pela Secretaria da Receita Federal.
- § 4º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento efetuado segundo o disposto no Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.
- § 5º O exame dos dados e dos documentos da pessoa jurídica, relativos ao CNPJ, será efetuado por qualquer agente operacional do CNPJ, que representará ao órgão de cadastramento da localidade do estabelecimento qualquer irregularidade eventualmente apurada, observado que na hipótese de constatação de fato que possa resultar em declaração de inaptidão a representação deve obrigatoriamente ser feita à Secretaria da Receita Federal.

Seção X

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 28 O Processo Administrativo Fiscal para exigência de tributos e contribuições relativos ao Simples Geral observará as disposições do Decreto Federal nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Fiscal relativo ao Simples Geral será julgado, na área administrativa:

- I – em primeira instância, por órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento da pessoa jurídica;
- II – em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 29 As consultas relativas a tributos e contribuições, formuladas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Geral, serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal.

Seção XI

Do Processo Judicial

Art. 30 Na esfera judiciária, os processos relativos a tributos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Geral serão julgados pela Justiça Federal.

CAPÍTULO V – DO ACESSO AOS MERCADOS**Seção única**

Das Aquisições Públicas

Art. 31 Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte, quando da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º Não se aplica na situação descrita no parágrafo anterior o disposto no artigo 37º desta Lei.

Art. 32 Será realizado, sempre que possível, certame licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto em decreto, buscando-se:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a geração de emprego e renda e inovação tecnológica.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

- I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 2º O valor fixado neste artigo poderá ser revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União.

Art. 33 Sempre que possível, a Administração Pública exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não é aplicável quando:

- I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III – o proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34 Nas contratações do tipo técnica e preço, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser definido, dentre outros, critério de pontuação técnica que estabeleça:

- I – acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação técnica obtida, quando o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – nas licitações em que seja tecnicamente viável a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o órgão ou entidade da Administração Pública contratante deverá pontuar, no quesito técnico, as propostas que contemplem a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em especial as com sede em seu território, nos seguintes termos:

- a) a pontuação máxima de que trata este inciso não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total a ser estabelecido para a qualificação técnica;
- b) poderá ser estabelecida pontuação adicional de até 5% (cinco por cento) do valor total para o licitante que propuser a maior parcela de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 35 Nas subcontratações de que tratam os artigos 33 e 34, observar-se-á o seguinte:

- I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;
- III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso anterior, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 36 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.
- § 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- § 3º Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
 - II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
 - III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no parágrafo anterior, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
 - § 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
 - § 6º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 37 Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública reservará, sempre que possível e com a observância do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, cota de até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

- § 1º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
- § 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.
- § 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 38 Direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, se constituem em obrigações exigíveis em desfavor do ente emitente do empenho.

Parágrafo único – Sobre a obrigação incidirão juros mensais calculados à Selic-Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Art. 39 Nas soluções de litígios decorrentes das contratações celebradas entre a Administração Pública e as microempresas e empresas de pequeno porte que envolvam matéria contratual tutelada pelo Direito Privado será utilizada a arbitragem, em conformidade com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, independentemente de sua previsão no instrumento convocatório.

§ 1º A adoção da arbitragem somente será dispensada quando:

- I – inexistir órgão arbitral local;
- II – a empresa vencedora do certame não aceitá-la;
- III – a Administração Pública justificar fundamentadamente a sua não aceitação.

§ 2º Admitir-se-á o uso da arbitragem nas contratações celebradas com as demais empresas quando estas promoverem subcontratação com microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 3º A empresa vencedora do certame licitatório, quando da assinatura do contrato, indicará as regras do órgão arbitral institucional pelas quais a arbitragem será instituída e processada, ficando a cargo da Administração Pública sua aprovação.

§ 4º A Administração Pública indicará, quando não aprovar as regras do órgão arbitral institucional indicado pela empresa vencedora do certame licitatório, as regras de outro órgão arbitral pelas quais a arbitragem será instituída e processada.

§ 5º O ônus decorrente da utilização da arbitragem ficará a cargo da empresa contratada.

CAPÍTULO VI – DA DESBUROCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 40 O Poder Público fornecerá para a microempresa o assessoramento e os serviços necessários para o cumprimento dos programas da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 41 As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 42 As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – da apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- IV – de empregar e matricular seus empregados nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; e,
- V – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”.

Art. 43 O disposto no artigo anterior não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – Gfip.

Seção III

Do Salário Maternidade

Art. 44 O pagamento do salário maternidade de trabalhadoras da microempresa ou da empresa de pequeno porte ficará a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, facultado ao empregador realizá-lo diretamente às beneficiárias, para posterior abatimento dos valores pagos com as contribuições previdenciárias que deva recolher.

Seção IV

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 45 É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar junto à justiça do trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Art. 46 O depósito prévio para interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho deverá ser reduzido:

- I – para as microempresas - em 75%; e
- II – para as empresas de pequeno porte – em 50%.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 47 Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização devem prestar, prioritariamente, orientação às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 1º Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma do art. 28.

CAPÍTULO VIII – DO ASSOCIATIVISMO

Seção única

Do Consórcio Simples

Art. 48 As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Geral poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio do Consórcio Simples.

§1º O Consórcio Simples é uma pessoa jurídica de Direito Privado, composta de pelo menos sete microempresas e empresas de pequeno porte e em sua totalidade obrigatoriamente optantes pelo Simples Geral, e uma entidade de apoio, representação empresarial ou cooperativa.

§2º O Consórcio Simples será registrado no respectivo Registro Público de Empresas Mercantis e deverá seguir o ordenamento jurídico das sociedades limitadas.

Art. 49 O Consórcio Simples terá isenção tributária relativa aos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Geral nas saídas de bens e serviços que tenham como destinatários seus integrantes, bem como nas entradas que tenham origem nestes.

Art. 50 O Consórcio Simples destinar-se-á à atuação conjunta de microempresas e empresas de pequeno porte visando o aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias, estímulo ao associativismo, dentre outros.

CAPÍTULO IX – DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51 As instituições financeiras públicas manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 1º As instituições financeiras públicas federais deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no “caput” deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º O Banco Central do Brasil, mediante resolução, poderá estimular a alocação das linhas de crédito simplificadas, diferenciadas e favorecidas a que alude este artigo para outras instituições financeiras ou instituições a elas equiparadas, estabelecendo fundos específicos e parâmetros de operação diferenciados.

Art. 52 As instituições referidas no “caput” do artigo precedente devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 53 Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 54 Compete ao Banco Central do Brasil disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito (SCR), visando ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º Considera-se obrigatória a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º Caberá ao Banco Central do Brasil garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no parágrafo anterior, aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, às quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Do Tratamento Tributário ao Crédito

Art. 55 As Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que obedeçam ao disposto na legislação específica, não terão incidência de imposto e contribuição social de competência da União, relativamente às operações de crédito em geral destinadas ao fomento das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Art. 56 Os rendimentos das aplicações lastreadas, majoritariamente, em títulos de crédito e capitalização oriundos de microempresas ou de empresas de pequeno porte estão sujeitos à tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte reduzido em 50% em relação à alíquota vigente.

Parágrafo único. O cumprimento da exigibilidade mínima de lastro em títulos de crédito e capitalização de que trata o “caput” deste artigo observará as instruções específicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 57 As cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empresários de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, não estarão sujeitas à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido sobre o resultado apurado nas atividades econômicas, de proveito comum, com os seus associados.

Parágrafo único. As cooperativas de que trata este artigo, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, poderão deduzir ou excluir da receita bruta o valor:

- I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- II – dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;
- III – das despesas de câmbio;
- IV – das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;
- V – do deságio na colocação de títulos;
- VI – das perdas com títulos de renda fixa e variável;
- VII – das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de “hedge”;
- VIII – das reversões de provisões operacionais e recuperação de crédito baixado como perda que não represente ingresso de novas receitas;
- IX – dos custos repassados aos associados;
- X – dos custos relativos às operações que tenham como beneficiários os associados;
- XI – das sobras líquidas apuradas na demonstração do resultado do exercício;
- XII – dos valores destinados à formação da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES).

Seção IV

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 58 O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros através da criação de fundo específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empresários de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

CAPÍTULO X – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**Seção I**

Das Disposições Gerais

Art. 59 As pessoas jurídicas referidas no art. 1º que abrigarem instituições científicas e tecnológicas deverão, quando solicitados, por entidade representativa das microempresas ou das empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, realizar convênios de cooperação técnica, para o aprimoramento da capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes assegure o crescimento e desenvolvimento.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 60 Considera-se inovação todo processo de reinvenção contínua do próprio negócio e da criação de novos conceitos de negócios que traga melhoria significativa ou crie algo novo que beneficie as atividades desenvolvidas pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte, classificados como:

- I – de produto: o desenvolvimento e comercialização de novos produtos e serviços, que utilizem novas tecnologias e satisfaçam necessidades de clientes e consumidores;
- II – de processo: o desenvolvimento de novos meios de fabricação de produtos ou de novas formas de relacionamento, para a prestação de serviços; e,
- III – de gestão: o desenvolvimento empresarial de novas estruturas de poder e liderança.

Art. 61 As pessoas jurídicas referidas no art. 1º que abrigarem instituições científicas e tecnológicas manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no “caput” deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º Dos recursos das pessoas jurídicas referidas no caput, no mínimo vinte por cento serão destinados à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológica das microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica deverão efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no “caput” deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o parágrafo precedente transmitirão, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 62 Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, junto ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI – DAS REGRAS CIVIS, EMPRESARIAIS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 63 Para fins do disposto nos artigos 970 e 1179 do Código Civil, aprovado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera-se pequeno empresário a pessoa jurídica enquadrada na presente lei na condição de microempresa, cujo faturamento não seja superior ao limite previsto no inciso I do art. 2º.

Subseção II

Do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada

Art. 64 O Empresário Individual a que se refere a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e enquadrado na presente lei na forma do inciso II do art. 2º, passará a gozar de responsabilidade patrimonial limitada ao montante do capital social, o que deverá ser anotado em sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 1º O Empresário Individual também poderá resultar da concentração de todas as quotas da sociedade empresária sob titularidade de um único sócio, quando deverá ser realizada a conversão perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º O disposto nesse artigo mantém a eficácia jurídica mesmo após o desenquadramento a que se refere o caput.

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 65 As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, quando serão substituídas por deliberação simples, representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, salvo disposição contratual em contrário, ou para a exclusão de sócio por justa causa, quando se exigirá reunião ou assembléia conforme previsto no contrato social, no caso em que um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Art.66 Os empresários e as sociedades, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 67 As sociedades, nos termos da legislação civil, poderão adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou sua abreviatura após as expressões "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Dos Créditos das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte em Processos de Recuperação Judicial ou de Falência

Art. 68 Os créditos das microempresas e das empresas de pequeno porte, oponíveis a pessoas jurídicas submetidas a processos de intervenção ou de liquidação, judicial ou extrajudicial, a regime de administração especial temporária ou equivalente, inclusive em processos de recuperação judicial ou de falência terão prioridade em relação a outros credores, salvo os de natureza trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO XII – DO ACESSO À JUSTIÇA**Seção I**

Do acesso aos Juizados Especiais

Art. 69 Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passam, assim como as pessoas físicas capazes, a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 70 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive aqueles que envolvam os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§2º O estímulo a que se refere o caput compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XIII – DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 71 Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Público deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 Promulgada a presente Lei:

- I – no prazo de 180 dias, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar as leis necessárias à adaptação ao que nela disposto, para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- II – as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública federal adotarão, no prazo de trinta dias contado da data da publicação desta Lei, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei; e,
- III – o Poder Executivo adotará as providências necessárias à expedição do respectivo regulamento, que será publicado na data em que seus efeitos se produzirão.

Parágrafo único. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem nova legislação, na forma do inciso I deste artigo, ficam vigentes as atuais leis estaduais e municipais em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 73 A partir da promulgação da presente lei, toda e qualquer legislação aplicável ao segmento empresarial, bem como a seu titular ou sócios, deverá prever, expressamente, sua aplicação ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, definindo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado.

§1º No caso de descumprimento do disposto no caput, a referida lei não terá eficácia com relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Quando a legislação necessitar de regulamentação, a sua eficácia, na forma do disposto nesse artigo, somente se dará com a integral definição do tratamento, diferenciado, simplificado e favorecido.

Art. 74 As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no “caput” deste artigo terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

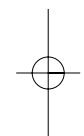
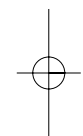
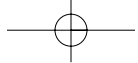
§ 3º A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 75 As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Geral poderão refinarciar seus débitos na forma estabelecida em legislação específica.

Art. 76 Os valores expressos em moeda, constantes desta Lei, serão alterados por decreto do Poder Executivo federal, anualmente, considerando o percentual de crescimento do Produto Interno Bruto do ano anterior.

Art. 77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 78 Revogam-se as demais disposições em contrário.



Apoio técnico: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

Abril/2005

